

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

Emenda nº modificativa

Dá-se ao inciso XIX do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIX – Programadora Nacional Independente: programadora brasileira cuja participação direta ou indireta de empacotadoras e distribuidoras que empacotem e distribuam sua programação, no seu capital total e votante, não seja superior a 20% (vinte por cento);

Justificativa

A presente emenda visa modificar o sentido deste dispositivo do presente Projeto de Lei que versam sobre capital votante, de forma a colocá-los em consonância com a Constituição Federal, estabelecendo que as percentagens informadas não se referem somente ao capital votante, mas também, ao capital total das empresas atingidas pela restrição imposta.

Isto se deve ao fato de a Constituição Federal ter estabelecido expressamente no parágrafo 1º de seu artigo 222 que, para fins da relação de controle das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dever-se-á considerar o capital total e votante.

Neste sentido, constituindo-se as atividades de produção e de programação de conteúdo audiovisual eletrônico em partes fundamentais da cadeia de valor de comunicação social, faz-se necessário que respeitem as mesmas condições previstas no art. 222 da Constituição Federal, preservando-se assim a coerência do ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSDB-PB